



UNIÃO - PODER JUDICIÁRIO  
 TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 24ª REGIÃO  
 RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL  
 DEMONSTRATIVO DOS LIMITES DE DESPESA COM PESSOAL EM CUMPRIMENTO AO ACÓRDÃO 553/2017-TCU-PLENÁRIO. ITEM 9.4  
 ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL  
 JANEIRO A DEZEMBRO DE 2017

		R\$ 1,00	
		DESPESAS EXECUTADAS	
DESPESA BRUTA COM PESSOAL (I)		192.796.333,91	
DESPESAS NÃO COMPUTADAS (§ 1º do art. 19 da LRF) (II)		23.763.802,76	
DESPESA LÍQUIDA COM PESSOAL (III) = (I - II)		169.032.531,15	
APURAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO LIMITE LEGAL			
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA - RCL (IV)		727.254.324.000,00	
% da DESPESA TOTAL COM PESSOAL DTP sobre a RCL (V) = (III / IV)*100		0,023243%	
		% DA RCL	VALOR
LIMITE MÁXIMO \1	LRF, art. 20, incisos I, II e III <informar o percentual>	0,041820%	304.137.758,30
	Resol CNJ 5/2005	Ato decorrente \2: ATO.SEOF.GDGA.GP Nº 239/2005 <informar o percentual>	304.050.487,78
	Resol CNJ 26/2006	Ato decorrente \2: ATO CONJUNTO TST/CSJT Nº 1/2007 <informar o percentual>	267.644.136,32
	Resol CNJ 177/2013	Ato decorrente \2: ATO CONJUNTO TST/CSJT Nº 30/2013 <informar o percentual>	267.142.330,83
	Justiça do Trabalho / Ato Conjunto TST/CSJT Nº 12/2015 <informar o percentual>		0,044404%

\1 Preencher apenas no caso de os limites do Órgão terem sofrido alteração em virtude das citadas Resoluções do Conselho Nacional de Justiça

\2 Indicar o Ato/Portaria que alterou os limites individuais do Órgão em decorrência da respectiva Resolução do Conselho Nacional de Justiça

\3 Campo a ser preenchido pelos Tribunais da Justiça do Trabalho

Assinaturas (dispositivo relacionado: art. 54, III, § único da LRF): Adriano Pires de Souza Coordenador de Orçamento e Finanças	Edmilson Muniz de Oliveira Coordenador de Controle Interno em substituição
João de Deus Gomes de Souza Desembargador Presidente	

## Entidades de Fiscalização do Exercício das Profissões Liberais

### CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM

#### RESOLUÇÃO Nº 565, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2017

Dispõe sobre as regras e procedimentos para a Interdição Ética do exercício profissional da enfermagem no âmbito do Sistema Cofen/Conselhos Regionais de Enfermagem.

O Conselho Federal de Enfermagem - Cofen, no uso das competências que lhe são conferidas pela Lei nº 5.905, de 12 de julho de 1973, e pelo Regimento Interno da Autarquia, aprovado pela Resolução Cofen nº 421/2012, e

CONSIDERANDO que o art. 15, inciso II da Lei Federal nº 5.905/73 estabelece que compete a cada Conselho Regional disciplinar e fiscalizar o exercício profissional de enfermagem, observadas as diretrizes gerais do Conselho Federal;

CONSIDERANDO que o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Enfermagem estão contemplados com o poder de polícia disposto no art. 78, da Lei 5.172/1966, limitando e disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato que ponha em risco a segurança ou a saúde pública em benefício da coletividade;

CONSIDERANDO que a legislação em vigor e especialmente o Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem contemplam não apenas normas de conduta funcional dos profissionais, possibilitando aplicação punitiva aos seus infratores, mas também, princípios que ensejam a interdição da atividade profissional, resultante da perda de requisito essencial ao seu exercício;

CONSIDERANDO a Resolução que normatiza o funcionamento do Sistema de Fiscalização do Exercício Profissional de Enfermagem;

CONSIDERANDO que a dignidade da pessoa humana, constitui princípio fundamental da Constituição Federal do Brasil, art. 1º, inciso III, e visa proteger o ser humano contra tudo que lhe possa levar ao desprezo, ou atentar contra sua integridade, segurança e saúde; e

CONSIDERANDO a deliberação do Plenário do Cofen, em sua 492ª Reunião Ordinária, bem como todos os documentos acostados ao Processo Administrativo Cofen nº 022/2016; resolve:

Art. 1º O Plenário do Conselho Regional de Enfermagem poderá, excepcionalmente, interditar o exercício dos profissionais de enfermagem.

§1º Entende-se como regime de exceção a inexistência de Enfermeiro em todo período em que ocorre a assistência de enfermagem em instituições de saúde, assim como a reiterada constatação de insegurança técnica e iminente risco à integridade física do profissional de enfermagem durante a assistência aos pacientes.

§2º Antes do início do procedimento de interdição ética, a instituição de saúde deverá ser notificada conferindo os prazos previstos na Resolução Cofen nº 374/2011 c/c com a Resolução Cofen nº 518/2016 para solucionar as infrações previstas no Parágrafo 1º deste artigo.

Art. 2º Interdição ética é definida como a suspensão do exercício profissional quando as condições em que a assistência de enfermagem é prestada colocam em risco a vida dos usuários e/ou da equipe de enfermagem, quando no local de trabalho não existirem condições mínimas para a prática segura das ações de enfermagem.

§1º A Interdição será definida como total quando impedir o exercício profissional da enfermagem em todos os setores de uma determinada Instituição.

§ 2º A Interdição será definida como parcial quando impedir o exercício profissional da enfermagem em um ou mais setores, não abrangendo a totalidade de uma determinada Instituição.

§ 3º A Interdição Ética tem alcance restrito ao trabalho dos enfermeiros, obstetristas, técnicos, auxiliares e atendentes de enfermagem, e parteiras, não alcançando os demais profissionais da equipe de saúde.

Art. 3º A interdição ética deverá ser sempre precedida de sindicância, em obediência ao devido processo legal.

Parágrafo único. A interdição ética ocorrerá desde que exista prova inequívoca da inexistência de segurança para o exercício da enfermagem.

#### DO PROCESSO DE SINDICÂNCIA

Art. 4º Inicia-se por meio de relatório de fiscalização, dirigido ao Presidente do Conselho, nos termos do artigo 1º e seus parágrafos 1º e 2º, desta Resolução.

Art. 5º Recebido o relatório de fiscalização, o Presidente providenciará, em até 03 (três) dias, a nomeação de Conselheiro Relator para emissão de Parecer pela instauração ou arquivamento da denúncia de interdição ética.

Art. 6º O Conselheiro Relator deverá emitir parecer fundamentado, no prazo máximo de 05 (cinco) dias, esclarecendo se o fato que motivará a interdição ética tem caráter excepcional, se há fundamentação de dano irreparável ou de difícil reparação caso o(s) profissional(is) continue(m) a exercer a enfermagem, pontuando, inclusive, o risco à segurança de assistência e/ou à saúde dos usuários/profissionais de enfermagem, após o que o parecer deverá ser submetido à aprovação do Plenário do Cofen, no prazo máximo de 05 (cinco) dias.

§ 1º A deliberação do Plenário terá início após a leitura do parecer do Conselheiro Relator, que emitirá seu voto.

§2º A deliberação do Plenário sobre admissibilidade da abertura de sindicância deverá ser redigida no prazo de até 03 (três) dias, em forma de Decisão, contendo no mínimo:

- I - a identificação da instituição de saúde, a especificação do setor e irregularidades que indicaram a interdição ética;
- II - o número do parecer aprovado pelo Plenário;
- III - a data da reunião do Plenário que deliberou sobre a admissibilidade da sindicância; e
- IV - a data e as assinaturas do Presidente e do Conselheiro Relator do parecer.

Art. 7º Deliberando o Plenário pela instauração de sindicância de interdição ética, o Presidente do Conselho, no prazo de até 03 (três) dias, designará comissão sindicante, por portaria, para apuração dos fatos, autuando os documentos pertinentes em Processo Administrativo (PAD) específico, encerrando-se a fase de admissibilidade.

Parágrafo Único. Decidindo pela não admissibilidade, a denúncia de interdição ética será arquivada pelo Plenário do Conselho, remetendo cópia da decisão ao Departamento de Fiscalização para prosseguimento ao trâmite de rotina de acompanhamento do PAD de fiscalização da Instituição.

#### DA COMISSÃO DE SINDICÂNCIA

Art. 8º A Comissão de Sindicância tem por finalidade apurar os fatos descritos na decisão de admissibilidade e instruir o trâmite processual, sendo presidida obrigatoriamente por um Conselheiro Regional Enfermeiro e composta minimamente por 02 (dois) profissionais de enfermagem que estejam adimplentes com suas obrigações relativas ao Conselho e que não respondam a processo ético.

§1º A critério do Presidente da Comissão poderão ser nomeados Enfermeiro Fiscal e demais membros de apoio para a operacionalização dos trabalhos.

§2º Os profissionais de enfermagem citados no caput deste artigo não poderão fazer parte do quadro de funcionários da Instituição com indicativo de interdição.